



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000200-72.2013.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP, é apelado PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0000200-72.2013.8.26.0512

Apelante: **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB/SP**

Apelada: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Comarca: RIO GRANDE DA SERRA

Voto: 36.848

APELAÇÃO — AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO — DESERÇÃO — Não recolhimento de preparo recursal - Determinação de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC — Apelante que se manteve inerte, deixando escoar o prazo legal sem comprovar o recolhimento — Alegada isenção de custas com base em precedentes antigos e tese de empresa estatal dependente — Insubsistência — COHAB/SP, como sociedade de economia mista, que não possui isenção automática, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 — Ausência de comprovação inequívoca de hipossuficiência — Deserção caracterizada — Inteligência do art. 1.007, caput e §§ 2º e 4º, do CPC — **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB/SP, visando à transferência compulsória de propriedade de parte do imóvel objeto da matrícula nº 2.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP, com área de 2.787,07 m², situada no Município de Rio Grande da Serra, com fundamento no Decreto Federal de 29/09/2009, que declarou o bem como de utilidade pública para fins de implantação de infraestrutura de transporte de combustíveis, no âmbito do Plano Diretor de Dutos de São Paulo, requerendo ainda a imissão liminar na posse.

A r. sentença de fls. 408/410, da qual ora se adota o relatório, julgou procedente o pedido, para declarar incorporada ao patrimônio da autora a área objeto da lide e fixar a indenização no valor de R\$ 30.000,00, conforme laudo pericial judicial, reconhecendo o prévio e regular cumprimento dos requisitos legais. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado na sentença.

Inconformada com o desfecho, a ré interpôs recurso de apelação às fls. 439/445, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa pela ausência de citação regular antes da imissão provisória na posse, que o valor da indenização é insuficiente para compensar o prejuízo causado à destinação habitacional da gleba e à área remanescente, e que os honorários advocatícios devem ser majorados, dado o tempo de tramitação da demanda e a atuação do patrono ao longo de uma década. Requer,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, a concessão da gratuidade processual, sob o argumento de que se enquadra como empresa estatal dependente.

As contrarrazões da apelada foram apresentadas às fls. 451/455.

Em decisão proferida às fls. 459/461, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela apelante, sob o fundamento de que se trata de sociedade de economia mista, não contemplada pelo rol taxativo do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Intimada para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, a COHAB/SP manteve-se inerte, reiterando os fundamentos já constantes de petições anteriores.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP não comporta conhecimento, ante a caracterização de deserção.

Conforme decisão de fls. 459/461, a recorrente foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em resposta, a COHAB/SP apresentou petição reiterando pedido de isenção com fundamento em precedentes pontuais e antigos (em sua maioria datados de 2012), que teriam reconhecido sua

condição de empresa estatal dependente como justificativa para afastar a exigência. Todavia, os fundamentos invocados não se coadunam com o entendimento atual desta Corte, nem possuem força para afastar o comando legal vigente.

A jurisprudência contemporânea desta E. Corte é pacífica no sentido de que a COHAB/SP, na qualidade de sociedade de economia mista, não faz jus à isenção automática da taxa judiciária. A isenção prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 é de natureza taxativa e alcança apenas as pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta e o Ministério Público.

O não reconhecimento da prerrogativa de isenção em favor da COHAB/SP, mesmo em situações que envolvam a prestação de serviço público essencial, alinha-se à jurisprudência consolidada do TJSP, conforme demonstram os julgados colacionados a seguir.

AGRAVO INTERNO – Decisão do relator que não conhece de recurso de apelação por falta de preparo – Anterior decisão que facultou à recorrente o preparo recursal, mas se manteve inerte – Alegação de que não é devido o preparo recursal – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – Ausência de gratuidade da justiça – Agravante que não é Fazenda Pública – Inexistência de qualquer direito à isenção do preparo recursal, ou da taxa judiciária – Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 1037661-75.2016.8.26.0053, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Julgamento: 23/09/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 23/09/2020).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. Não recolhimento do preparo pela COHAB/SP. Pedido de isenção de custas processuais. Não cabimento. Benefício não conferido às sociedades de economia mista (Artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03). Interpretação restritiva das normas de isenção. Inadmissibilidade de remessa necessária à luz do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Recurso de apelação e remessa necessária não conhecidos (TJ-SP - APL: 10618322820188260053 São Paulo, Relator.: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 15/05/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2023)

Direito Administrativo. Apelação Cível. Desapropriação. Parcial provimento. I. Caso em Exame: 1. Ação de desapropriação proposta pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, visando à incorporação de imóvel ao patrimônio municipal para programa habitacional, conforme decretos municipais. II. Questão em Discussão: 2. (i) A questão em discussão consiste na definição do termo inicial dos juros moratórios, considerando a natureza jurídica da COHAB/SP. (ii) A possibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios e sua inclusão na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir: 3. A COHAB/SP, como sociedade de economia mista, não se equipara à Fazenda Pública, devendo os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ. 4. A cumulação de juros moratórios e compensatórios é inviável, pois incidem em momentos distintos, mas ambos devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, conforme Súmula nº 131 do STJ. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso da COHAB não conhecido por deserção; apelação dos

expropriados parcialmente provida para ajustar o termo inicial dos juros moratórios e incluir os juros na base de cálculo dos honorários. Tese de julgamento: 1. Tratando-se de desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado. 2. Juros compensatórios e moratórios integram a base de cálculo dos honorários. Legislação Citada: CF/1988, art. 100 Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15-B, art. 34-A Código de Processo Civil, art. 1.007 Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, inciso II Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.320.054, Tema nº 1140 STJ, REsp nº 1.118.103/SP, Temas nº 210 e 211 STJ, Pet 12344/DF (TJSP; Apelação Cível 1063015-68.2017.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB/SP - Ação de desapropriação por interesse social com pedido de imissão provisória na posse - Alegação da autora de que é sociedade anônima de economia mista criada para contribuir na solução de problemas habitacionais do Município de São Paulo; que exerce atividade delegada pelo Poder Público Municipal; que tem legitimidade para propor a desapropriação por interesse social; que o imóvel a ser desapropriado possui perímetro total de 14.115,00m² e que será destinado a produzir unidades habitacionais; que há urgência na desapropriação e oferece valor a título de indenização – Pretensão da imissão na posse do bem e, ao final, procedência do pedido de desapropriação – Sentença de procedência – Inconformismo da autora. Por despacho este

Relator determinou que a apelante recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 1.400/1.402) - Determinação não cumprida pela apelante (certidão cartorária – fls. 1.404). O preparo deve ser prévio, devendo o comprovante de recolhimento ser juntado ao recurso no ato da interposição - Recurso de apelação deserto - Inteligência do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. Oposição ao julgamento virtual (fls. 1.393). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ - Recurso de apelação da autora, deserto (TJSP; Apelação Cível 1062895-25.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

Convém ressaltar que a simples invocação da Portaria STN n.º 589/2001 não supre a exigência de norma estadual específica que confira isenção de custas às sociedades de economia mista, ainda que classificadas como dependentes. A jurisprudência consolidada desta Corte distingue com clareza essas entidades das pessoas jurídicas de direito público, especialmente para efeitos de tratamento processual diferenciado no tocante ao recolhimento de custas e taxas judiciais.

Ademais, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça é explícita ao condicionar a concessão do benefício da gratuidade da justiça à demonstração cabal de hipossuficiência econômica por parte da pessoa jurídica requerente. No presente caso, ao contrário, a COHAB/SP não apresentou qualquer documento hábil a comprovar sua incapacidade de arcar com os custos processuais.

Dessa forma, decorrido o prazo legal sem que tenha havido o

recolhimento regular do preparo ou justificação idônea para a inadimplência, impõe-se a aplicação do disposto no art. 1.007, *caput* e §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, com o consequente reconhecimento da deserção recursal.

É, portanto, de rigor o não conhecimento do recurso de apelação, por deserção.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do recurso de apelação interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo — COHAB/SP, por deserção.

RUBENS RIHL
Relator